



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.721520/2013-44
ACÓRDÃO	2004-000.437 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIRILO JOSE ROQUE VOGEL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 11/04/2012

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

Nos termos do verbete sumular de nº 163 do CARF, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

LANÇAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA DAS BASES DE CÁLCULO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Quando constatado que a contabilidade do contribuinte é apresentada de forma deficiente ou não espelha a realidade econômico-financeira da empresa, por omissão de qualquer lançamento contábil ou por não registrar o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, seu faturamento ou seu lucro, aberta a possibilidade de aferir-se indiretamente as bases imponíveis das contribuições sociais, invertendo-se o ônus da prova.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS - INCRA. SÚMULA STJ Nº 516. TEMA Nº 495 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF.

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei nº 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nºs. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

O Tema nº 495 da Repercussão Geral do STF firmou ser constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS – SEBRAE. TEMA Nº 325 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF.

O Tema nº 325 da Repercussão Geral do STF firmou que a contribuição devida ao SEBRAE, com fundamento na Lei nº 8.029/90, foi recepcionada pela EC nº 33/2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CIRILO JOSE ROQUE VOGEL contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, que julgou *improcedente* a impugnação apresentada para manter a exigência de contribuições sociais incidentes sobre o valor de mão de obra aplicada em obra de construção.

Três são as exigências albergadas nestes autos:

DEBCAD nº 51.041.799-0, no total de R\$ 124.147,01, referente às contribuições previdenciárias (contribuição patronal, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho).

DEBCAD nº 51.041.800-7, no montante de R\$ 43.181,57, referente às contribuições dos segurados.

DEBCAD nº 51.041.801-5, totalizando R\$ 31.306,63, referente às contribuições devidas a Outras Entidades ou Fundos, denominados Terceiros.

Em sua defesa de ingresso (f. 81/90) pediu

- A)** a juntada da presente impugnação e dos documentos comprobatórios em anexo, para que seja encaminhado ao órgão competente para julgamento;
- B)** a decretação da nulidade do Auto de Infração, de pleno direito, tendo em vista que valor da obra é inferior aquele arbitrado pela fiscalização, conforme os argumentos acima;
- C)** seja reduzido o valor cobrado, com a exclusão das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, com a retirada da base de cálculo das contribuições dos valores referente a salário-maternidade, hora extra, férias, terço constitucional de férias, gratificações e prêmios, aviso-prévio, auxílio doença, auxílio acidente, e minoração da multa ao patamar de 20% conforme legislação em vigor, sob pena de configurar caráter confiscatório da multa.
- D)** solicita, por fim, que seja feita uma vistoria da Fiscalização Fazendária para que *in loco* possa averiguar a real situação da construção.

Ao apreciar as razões declinadas, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 11/04/2012

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL INACABADA. REGULARIZAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA.

Para regularização das contribuições previdenciárias relativas a obra de construção civil inacabada, o responsável deve apresentar laudo de avaliação técnica de profissional habilitado pelo Crea, acompanhado da respectiva ART, no qual seja informado o percentual da construção já realizada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 293)

Cientificado em 12 de junho de 2017 (f. 304) apresentou, em 10 de julho de 2017 (f. 308), recurso voluntário (f. 310/352), reiterando os mesmos pedidos da defesa inaugural.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

I – DA PRELIMINAR: DA NULIDADE

Em sede recursal afirma que,

[a]pesar de ser solicitado que a fiscalização da Receita realizasse vistoria no local para averiguar que o projeto arquitetônico original não se encontra concluído nos seus exatos termos, TAL PEDIDO FOI NEGADO PELA DELEGACIA DE JULGAMENTO POR ENTENDER DISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DO JULGAMENTO, já que a lei traz procedimento específico no caso de obra com execução parcial.

Certamente é bem mais cômodo para a Receita onerar e autuar o contribuinte do que corrigir uma situação de injustiça e cobrança indevida. Realmente, a decisão da Delegacia de Julgamento de Curitiba merece reforma imediata sob pena de afronta aos princípios basilares do Direito.

Na decisão recorrida aclarado ser exigido

expressamente que o laudo emitido pelo profissional deve informar o percentual da construção já realizada e deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

No presente caso, os documentos carreados aos autos não atende a nenhum desses requisitos, pois: (i) não indicam o percentual realizado; e (ii) não estão acompanhado da respectiva ART. Portanto, de acordo com a legislação citada, não há elementos nos autos que autorizam a aferição por obra inacabada, estando correto o procedimento fiscal.

(...)

No caso em exame, considera-se desnecessária a diligência proposta pela impugnante, por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento. Uma vez que a legislação tributária traz procedimento específico no caso de obra com execução parcial.

Cabia ao Recorrente acostar documentos para comprovar estar a obra inacabada, sob pena de ver a base de cálculo apurada por aferição indireta. Não tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, pretende atribuí-lo à fiscalização fazendária, quando pretende seja ultimada diligências *in loco*.

Nos termos do verbete sumular de nº 163 do CARF, “o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.” Sendo incabível a realização de diligência para suprir o déficit de provas trazidas pelo Recorrente, não há que se falar em nulidade por “afronta aos princípios basilares do Direito.” Deixo de acolher a preliminar.

II – DO MÉRITO

II.1 – DA AFERIÇÃO INDIRETA

Parcela substancial da peça recursal é dedicada à não incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas. Contudo, como pontuado,

[q]uanto às alegações relacionadas aos valores pagos a título de salário maternidade, férias, adicional de 1/3 (um terço), horas-extras, aviso prévio indenizado, gratificações e prêmios não se enquadrarem na hipótese de incidência e não havendo, portanto, que se falar em cobrança de contribuição social previdenciária, são despidiendas, pois **tais verbas não fazem parte da base de cálculo dos presentes lançamentos**. Repita-se, a mão de obra utilizada no cálculo das contribuições em análise foi determinada indiretamente.

Em momento algum tenta a Recorrente demonstrar que as verbas integraram o lançamento, razão pela qual **deixo de acolher o pedido**.

II.2 – DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E AO SEBRAE

Após discorrer sobre a evolução histórica da contribuição ao INCRA concluiu, ao final, não ter sido ela recepcionada pela Carta Constitucional de 1988.

Em colisão com a argumentação apresentada está o verbete sumular de nº 516 do col. Superior Tribunal de Justiça que “[a] contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei nº 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nºs. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991 (...).”

Anoto que a referibilidade direta não é elemento constitutivo das CIDEs, pois esta caracteriza-se fundamentalmente pelo seu aspecto finalístico, ou seja, a intervenção do Estado no domínio econômico.

Finalmente, conforme amplamente elucidado pela decisão recorrida, em oposição a todos os argumentos apresentados pela recorrente está o fato de que o controle de legalidade ou constitucionalidade das normas é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Este Conselho já inclusive editou verbete sumular sobre a temática de modo a espantar qualquer dúvida acerca dos limites do julgamento em âmbito administrativo – *vide* Súmula CARF nº 2. **Mantenho**, por esses motivos, **o lançamento**.

Com relação à contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, decidiu o Guardião da Constituição, no Tema nº 325 da Repercussão Geral, que as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, baseadas na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Firmado, em colisão à tese suscitada, que a EC nº 33 não revogou essas contribuições, legitimando sua exigência sobre a folha de salários. **Sem razão neste ponto.**

II.3 – DA MULTA

A aplicação da multa de ofício e deve ser mantida, pois aplicada com base no artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991 com redação da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

Não há que se cogitar aplicação retroativa de leis mais benéficas ao presente caso, eis que, nos termos da Súmula CARF nº 196, os fatos geradores devem ser anteriores ao ocorrido no caso em esboço. Confira-se:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Mantenho a multa, pois.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira